



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000166/93-81
Recurso nº. : 09.748
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CARLOS AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.395

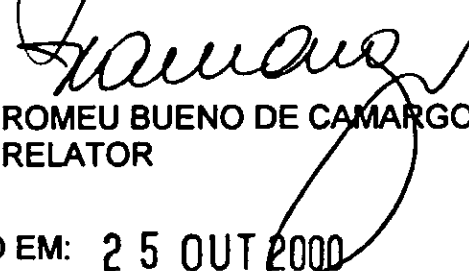
IRPF - PENALIDADE - DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI - FALTA OU ATRASO NA ENTREGA - Inaplicável a multa prevista por falta ou atraso na entrega da declaração sobre operações imobiliárias - DOI - caso a administração tributária não tenha observado as orientações determinadas pelas normas de execução pertinentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000166/93-81
Acórdão nº. : 106-10.395
Recurso nº. : 09.748
Recorrente : CARLOS AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para exigência do crédito tributário no valor de 4.196,00 UFIR além dos acréscimos legais decorrente da constatação, pela fiscalização da ocorrência de atraso na entrega das DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias, referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/92 do Cartório de Registro de Imóveis da Ipanema, MG, do qual o contribuinte é o oficial responsável, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 731, IV do RIR/80.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando que atendeu a intimação onde lhe foi solicitado a entrega da DOI de janeiro de 1992, contudo, como não houvera entregue as DOI dos meses seguintes, procurou, espontaneamente, a Repartição Fiscal, ocasião em que efetuou a entrega dos documentos referentes ao período de fevereiro a novembro de 1992, sendo que a partir dessa data passou a entrega-los regularmente. Entende que apenas as DOI de janeiro/92 podem estar sujeitas à aplicação da penalidade prevista no art. 731 do RIR/80, citando Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão singular julgou procedente o lançamento em decisão em que cita o art. 663 do RIR/80, onde está previsto que os serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer a comunicação à Secretaria da Receita Federal, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas. Invoca, também a Instrução Normativa SRF n. 06/90, que regula as condições para apresentação das DOI, para finalmente destacar que todas as Declarações foram entregues fora do prazo.

2 A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000166/93-81
Acórdão nº. : 106-10.395

Irresignado o contribuinte apresentou, tempestivamente Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde reitera suas Razões de Impugnação, acrescentando que a Instrução Normativa SRF n. 90/85 ao estabelecer regras para a apresentação da Declaração, previu que os Cartórios de Registro de Imóveis deviam apresenta-las quando o título fosse levado a registro, quando fosse celebrado por instrumento particular, celebrado por instrumento particular com força de escritura pública ou emitido por Autoridade Judicial, em decorrência de arrematação em hasta pública ou adjudicações, quando o adquirente não fosse herdeiro ou legatário, sendo que a citada IN 006/90 ao modificar a IN 90/85, manteve integralmente aquelas condições acima transcritas.

Intimada a se manifestar em Contra-Razões a D. Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional requer a improcedência do Recurso do Contribuinte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000166/93-81
Acórdão nº. : 106-10.395

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O Recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo legal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72, preenchendo também os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Permanece ainda em discussão a exigência decorrente de aplicação da penalidade por atraso na apresentação da declaração sobre operações imobiliárias – DOI.

A falta da entrega das Declarações Sobre Operações Imobiliárias, ou sua entrega fora do prazo estabelecido, sujeita o infrator à multa de 1% sobre o valor dos atos praticados, conforme determina o parágrafo 1.º do artigo 15 do Decreto 1.510/76.

A princípio, constata-se a previsão legal para a autuação, contudo, atos infra legais regulam os procedimentos anteriores à autuação, e que não foram observados pela fiscalização, em especial aqueles contidos na NE SRF 02/86 que foram mantidos pela NE CIEF/CSF 027/90 e estabelece o seguinte:

.....

5- CONTROLE DE ENTREGA DE DOI PELOS CARTÓRIOS

5.1 – Cabe a UL controlar se o cartório:

5.1.1 – está entregando as DOIs;

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000166/93-81
Acórdão nº. : 106-10.395

5.2 – Para efeito do controle previsto em 5.1.1 e 5.1.2, a UL preencherá um planilha (conforme modelo anexo II) para cada Cartório, registrando, mensalmente, o cumprimento da obrigação ou a providência tomada.

5.3 – Os casos de irregularidades de entrega deverão ser resolvidos pela própria UL, através de remessa de carta ao Cartório omissor (modelo anexo V).

Esta carta estabelece novo prazo, a critério da própria UL, para o cartório regularizar a sua situação.

5.5.1 – não atendida a solicitação a UL expedirá Representação à DIFIS/DRF (modelo em anexo VI) com cópia da carta citada no item 5.5, encaminhando os mesmos por intermédio da DIFIS/DRF.

Da análise do autos verifica-se não constar a carta acima mencionada e nem a representação à DIFIS, e não consta também a prova de que o controle previsto no item 5.1.1 fora realizado.

A Norma de execução compõe o rol de atos administrativos que integram a legislação tributária, devendo ser observadas pelas autoridades encarregadas da administração dos tributos.

Dessa forma, é evidente que a multa somente poderia ser aplicada após o atendimento de todas as exigências contidas no citado ato normativo com a concessão do novo prazo para a entrega das DOIs, providência essa não observada pela fiscalização.

Assim tem entendido este Conselho de Contribuintes que vem se manifestando nos termos acima apresentado a exemplo do Acórdão 102-42.810 reproduzido parcialmente acima

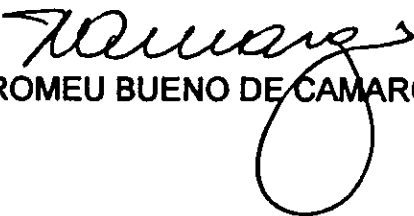
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000166/93-81
Acórdão nº. : 106-10.395

Conclui-se do exposto, que não sendo atendidos os requisitos estabelecidos pelas norma regulamentadoras, improcede a exigência relativa a aplicação da penalidade por atraso na apresentação da declaração sobre operações imobiliárias.

Sendo assim, voto no sentido de conhecer o Recurso que foi apresentado tempestivamente, e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


ROMEUBUENO DE CAMARGO

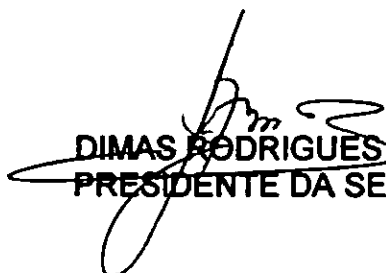
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000166/93-81
Acórdão nº. : 106-10.395

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 OUT 2000


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

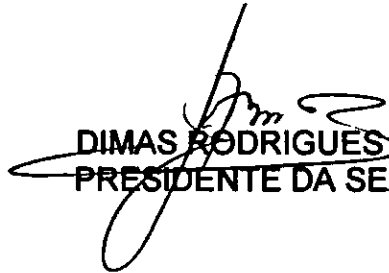
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000166/93-81
Acórdão nº. : 106-10.395

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 OUT 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 20 NOV 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL